



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135721-73.2015.8.09.0000  
(201591357217)**

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE LUCIANO DRIGO GOMES

IMPETRADOS SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE  
GOIÁS

RELATOR **WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **LUCIANO DRIGO GOMES** contra ato inquinado abusivo e ilegal atribuído à **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri, por ter-lhe denegado o pedido de licença para aprimoramento profissional.

Adoto e a este incorporo o relatório<sup>1</sup> da decisão liminar:

“Relata o impetrante que 'é servidor da rede pública estadual de ensino, tendo

<sup>1</sup> Vide fls.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

o cargo efetivo de professor regente, com licenciatura em Matemática'.

Narra que 'foi recentemente aprovado no exame de seleção do programa de mestrado profissional em Matemática da Universidade Federal de Goiás - PROFMAT/UFG, conforme documento anexo, o qual já está devidamente matriculado'.

Aduz que 'por fatos acontecidos já cerca de um ano e meio atrás, foi demitido da empresa Eletro Rodney na cidade de Anápolis/GO, os quais alegaram ter o mesmo se apropriado indevidamente de alguns valores pertencente ao seu empregador, e um mês depois o representante da tal, registrou um BO junto a delegacia de polícia civil'.

Alega que 'no dia 25/02/2015 deu entrada no pedido de licença para aprimoramento profissional, o qual para a infelicidade da qualidade da educação, foi o pedido indeferido, de

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

forma totalmente abusiva, uma vez que está nítido o desleixo da secretaria de educação com a educação estadual pública de ensino, uma vez que ela, a secretaria indeferiu o pedido do impetrante por carência de professor. Ademais, o ato do professor se aperfeiçoar melhora significativamente o desempenho dos alunos da rede pública de ensino'.

Sustenta que prefalado ato é abusivo, uma vez que foi proferido de forma imotivada, totalmente desviado da finalidade pública.

Discorre amplamente sobre o direito alegado, o qual encontra previsão no artigo 116 da Lei nº. 13.909/01, invocando princípios constitucionais.

Pondera que comprovou todos os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada e, que a justificativa exposta pela autoridade impetrada mostra-se inidônea, haja vista que o servidor estadual não pode

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

ser penalizado pela carência de professores, ademais, o aprimoramento profissional, *in casu*, de professor, atende sobremaneira ao interesse público.

Atesta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, propugnando pelo seu deferimento, a fim de lhe assegurar a licença requerida, até o julgamento do presente *mandamus*.

No mérito, requer o deferimento dos beneplácitos da justiça gratuita e a concessão da segurança pleiteada em definitivo.

A peça inicial veio acompanhada de documentos.”.

A medida liminar pleiteada foi deferida<sup>2</sup>.

Devidamente notificada<sup>3</sup>, a Secretária de Educação do Estado de Goiás, ora impetrada, apresentou sua defesa<sup>4</sup> defendendo, em síntese, que “o juízo de oportunidade e

---

2 Vide fl.

3 Vide fl. 71

4 Vide fls. 74/79

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

conveniência, inspirado pelo crescente volume de serviço, acréscimo de alunos, a implantação de Escolas de Tempo Integral, a recente reforma administrativa implantada no Estado, bem como o fim dos contratados temporários dos atuais docentes, desaconselharam, totalmente, a concessão de licença, neste momento”<sup>5</sup>.

Ao final, propugnou pela revogação da liminar deferida e, pela denegação da segurança pleiteada.

O Estado de Goiás apresentou sua contestação<sup>6</sup>, alegando que “na hipótese concreta, o indeferimento do pedido formulado pela impetrante teve como sustentáculo o DESPACHO N° 1.588/2015 da Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas, e o DESPACHO N° 1.765/GAB da própria Secretária, ambos **contrários à concessão da licença**, em razão da significativa carência de professor efetivo, na Rede Estadual, agravado pela suspensão de concursos públicos, bem como pelo fato de eventual deferimento do pleito **GERAR CONTRATO TEMPORÁRIO**, ou seja, mais dispêndio para o erário”<sup>7</sup>.

Sustentou que se trata de ato discricionário da Secretária Estadual da Educação, restando ao Julgador apreciar tão

---

5 Vide fl. 76

6 Vide fls. 80/88

7 Vide fl. 85



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

somente se coerente a fundamentação, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

Obtemperou que "o **impetrante não consegue infirmar** os motivos apresentados pela administração pública, nem comprovar que, no momento, o seu afastamento **não redundará em prejuízo ao regular prosseguimento das aulas na unidade de ensino que se encontra lotado, bem como a geração de novas despesas ao erário por conta da necessidade de contratar, temporariamente, novos profissionais. Fato incontroverso!**"<sup>8</sup>.

Colacionou julgados hábeis a respaldar a sua tese.

Por fim, rogou pela denegação da segurança, revogando-se a liminar ora deferida.

Concitada, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu representante, Dr. RODOLFO PEREIRA LIMA JÚNIOR, manifestou-se<sup>9</sup> pela confirmação da liminar concedida, mediante concessão da segurança pleiteada.

É, em síntese, o relatório. **Passo ao voto.**

8 Vide fl. 87

9 Vide fls. 91/103



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Conforme já relatado, a pretensão do impetrante cinge-se à declaração de seu direito à licença para aprimoramento profissional (Mestrado), tendo em vista a comprovação de que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 116, da Lei Estadual nº. 13.909/2001, bem assim os critérios da Portaria nº. 0823/2011.

Sobre o tema, trago à baila o teor do inciso X, do artigo 89, da Lei nº. 13.909/01:

“**Art. 89.** Ao professor será concedida licença:

(...)

**X-** para aprimoramento profissional;”.

Analisando detidamente o caderno processual, constata-se através do Despacho nº. 1588/15<sup>10</sup>, proferido no processo administrativo nº. 201500006006366, pela Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas, que foi devidamente reconhecido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 116, da Lei Estadual nº. 13.909/01 e os critérios da Portaria nº 0823/2011. Todavia, o pedido foi indeferido sob o fundamento de carência de professor efetivo na Rede Estadual. Vejamos:

“(...) Considerando a significativa carência de professor efetivo, na Rede

---

10 Vide fl. 50

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Estadual, agravado pela suspensão de concursos públicos, encaminhe-se ao Gabinete da Senhora Secretária, desta Pasta, para superior deliberação, informando que, **embora o processo atenda às exigências do art. 116, da Lei 13.909/01 e os critérios da Portaria nº 0823/2011-GABS/SEDUC, que regulamenta a concessão de licença para aprimoramento profissional**, opinamos pela não concessão da licença solicitada. (*Negrítei*)”.

Pois bem. No caso em comento, embora se trate de ato discricionário, este deve pertinência à sua finalidade e motivação. Logo, pela teoria dos motivos determinantes, a motivação que acompanha o ato discricionário vincula a autoridade que o proferiu, estando sujeita ao controle judicial a fim de verificar a pertinência mencionada, sob pena de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, no caso em comento, o afastamento do impetrante para o seu aprimoramento profissional não tratá nenhum prejuízo, haja vista que restou comprovado, através da declaração emitida pela Diretoria do Núcleo Administrativo da Subsecretaria Regional de Educação de Inhumas – SRE Inhumas<sup>11</sup>, representada pela senhora Rosa Adriana Desingrini Paula, documento este não impugnado

<sup>11</sup> Vide fl. 48





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

pela autoridade impetrada ou pelo Estado de Goiás, que a sua licença “não irá gerar novo Contrato Temporário, pois as aulas serão distribuídas aos professores C.T Já existentes na Unidade Educacional”.

Como bem ponderado pela douta Procuradoria Geral de Justiça<sup>12</sup>:

“(...) A justificativa da negativa do pedido de concessão da licença ao impetrante sob o argumento de '*carência de professor efetivo, na Rede Estadual, agravado pela suspensão de concursos públicos*' (fl. 50), não se aproveita.

(...).

Assim a mera alegação abstrata feita no sentido de escassez do efetivo de professores do magistério estadual não se mostra plausível para se negar o direito líquido e certo do impetrante, Mas não é só, pois a finalidade do curso em que o impetrante está matriculado, Curso de Mestrado Profissional em Matemática (fl. 17), tem natureza jurídica constitucional, posto que albergada no inciso V do

---

12 Vide fls. 96/98


**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

artigo 206 da Constituição da República, ao preocupar-se com a valorização dos profissionais da educação.

Nesse sentido, em razão de o impetrante preencher todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 13.909/2001 e na Portaria 0823/2011 para a concessão da licença para aprimoramento profissional, sem prejuízo de sua remuneração, bem como o seu afastamento não implicar em prejuízo para o regular prosseguimento das aulas na unidade de ensino em que se encontra lotado, bem como a geração de novas despesas ao erário, ele possui o direito líquido e certo em receber o referido benefício. (...)"

Sobre o tema, colaciono os excertos jurisprudenciais deste Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE PROFESSOR. CONCESSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

JUSTIFICATIVA      PRECÁRIA      REFUTADA.  
DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.  
I- Nos termos da Lei Estadual nº 13.909/2001, a concessão de licença para o aperfeiçoamento profissional dos servidores da área da educação do Estado de Goiás, depende, além do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 116, da análise discricionária da Administração Pública. II- Com base na teoria dos motivos determinantes, uma vez editado o ato discricionário e explicitados os motivos que o embasaram, fica o administrador vinculado aos mesmos, podendo o interessado provocar o controle jurisdicional, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados para justificá-lo. **III- No caso, o pedido de licença para aprimoramento profissional apresentado pela impetrante professora, para conclusão do curso de mestrado no exterior, indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de carência de professor efetivo na rede estadual,**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

agravado pela suspensão de concursos públicos, não se mostra de razoável motivação, quando se constata que a solicitante comprovou todos os requisitos legais necessários ao deferimento da licença pretendida. IV- Mostrando-se, pois, insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento da licença solicitada e satisfeitos os demais requisitos previstos na legislação estadual correlata, resta configurada ofensa a direito líquido e certo a ser sanada mediante a concessão da segurança vindicada. Ademais, na espécie, a maior beneficiário é a própria sociedade, que contará, em futuro próximo, com um serviço de educação mais qualificado. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 297813-32.2014.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/12/2014, DJe 1727 de 12/02/2015). **Negrítei.**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

PROFESSOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA  
ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS  
DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE  
JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DIREITO  
LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1) - Nos termos da Lei Estadual nº 13.909/2001, a concessão de licença para o aperfeiçoamento profissional dos servidores da área da educação do Estado de Goiás, depende, além do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 116, da análise discricionária da Administração Pública. 2) - Uma vez editado o ato discricionário e explicitados os motivos que o embasaram, fica o administrador vinculado aos mesmos, podendo o interessado provocar o controle jurisdicional, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados para justificá-lo, com base na teoria dos motivos determinantes. 3) - **No caso, o indeferimento do pedido de licença para aprimoramento profissional ao argumento de carência de professor efetivo na**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

rede estadual, agravado pela suspensão de concursos públicos, não se mostra de razoável motivação, quando se constata que a solicitante comprovou todos os requisitos legais necessários ao deferimento da licença pretendida. 4) - Mostrando-se, pois, insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento da licença solicitada, e satisfeitos os demais requisitos previstos na legislação estadual correlata, resta configurada ofensa a direito líquido e certo a ser sanada mediante a concessão da segurança vindicada. 5) - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 297808-10.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, **4A CAMARA CIVEL**, julgado em 30/10/2014, DJe 1664 de 06/11/2014). *Negrítei*.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

1 - A Lei Estadual nº 13.909/2001

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

estabelece que a concessão da licença para o aperfeiçoamento profissional está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 116, cuja análise é discricionária por parte da Administração Pública. 2 - De acordo com a teoria dos motivos determinantes, pode o interessado provocar a apreciação do Poder Judiciário sobre os motivos apresentados pelo administrador para justificar a edição do ato discricionário. 3 - **A justificativa de carência de professor na rede estadual de ensino, por si só, não se mostra razoável para obstar a concessão da licença para aprimoramento profissional, especialmente quando o interessado comprova a presença dos requisitos legais e, também, que seu afastamento não acarretará prejuízos na instituição de ensino de sua lotação. Segurança concedida.** (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 141091-67.2014.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, **4A CAMARA CIVEL**, julgado em 17/07/2014, DJe 1598 de 04/08/2014). **Negritei.**

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA. APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. PROFESSOR. MESTRADO. JUSTIFICATIVA PRECÁRIA REFUTADA. AFASTAMENTO QUE NÃO GERA CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

I- Nos termos da Lei Estadual n. 13.909/2001, a concessão de licença para o aperfeiçoamento profissional dos servidores da área da educação do Estado de Goiás, depende, além do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 116, da análise discricionária da Administração Pública. Com base na teoria dos motivos determinantes, uma vez editado o ato discricionário e explicitados os motivos que o embasaram, fica o administrador vinculado aos mesmos, podendo o interessado provocar o controle jurisdicional, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados para justificá-lo. **II- O pedido de licença para aprimoramento profissional/participação em curso de mestrado, indeferido pela autoridade**





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

impetrada, ao argumento de carência de professor efetivo na rede estadual, agravado pela suspensão de concursos públicos, não se mostra de razoável motivação, quando se constata a comprovação de todos os requisitos legais necessários ao deferimento da licença pretendida e ainda que o afastamento do profissional não gerará contrato temporário por existir profissional apto a substituí-lo. III. Mostrando-se, pois, insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento da licença solicitada e satisfeitos os demais requisitos previstos na legislação estadual correlata, resta configurada ofensa a direito líquido e certo a ser sanada mediante a concessão da **segurança vindicada**. IV. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 261775-55.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, **5A CAMARA CIVEL**, julgado em 31/10/2013, DJe 1426 de 13/11/2013). **Negrítei**.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA


**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

APRIMORAMENTO PROFÍSSIONAL DE  
PROFESSOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA  
ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS  
DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE  
JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DIREITO  
LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

I- Nos termos da Lei Estadual n. 13.909/2001, a concessão de licença para o aperfeiçoamento profissional dos servidores da área da educação do Estado de Goiás, depende, além do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 116, da análise discricionária da Administração Pública. II- Uma vez editado o ato discricionário e explicitados os motivos que o embasaram, fica o administrador vinculado aos mesmos, podendo o interessado provocar o controle jurisdicional, em busca da constatação da coerência entre o ato administrativo e os motivos apresentados para justificá-lo, com base na teoria dos motivos determinantes. **III- No caso, o indeferimento do pedido de licença para aprimoramento profissional ao argumento**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

de carência de professor efetivo na rede estadual, agravado pela suspensão de concursos públicos, não se mostra de razoável motivação, quando se constata que a solicitante comprovou todos os requisitos legais necessários ao deferimento da licença pretendida. IV- Mostrando-se, pois, insubsistente a negativa apresentada pela Administração Pública para o indeferimento da licença solicitada, e satisfeitos os demais requisitos previstos na legislação estadual correlata, resta configurada ofensa a direito líquido e certo a ser sanada mediante a concessão da segurança vindicada. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 282190-59.2013.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1414 de 23/10/2013). *Negrítei*".

Na confluência destas considerações, conforme jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça, impõe-se a concessão da segurança em casos tais, mormente por se reputar precária e insubsistente a justificativa apresentada pelo Estado de Goiás para o indeferimento da licença, qual seja, a carência de professor



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

efetivo na rede estadual de ensino.

Logo, reconheço restar configurada ofensa a direito líquido e certo, a ser reparado neste *mandamus*, conquanto satisfeitos os requisitos legais pertinentes ao direito invocado.

*EX POSITIS*, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **concedo, em definitivo a segurança pleiteada**, confirmando a liminar<sup>13</sup>, nos termos expostos alhures.

**É como voto.**

Goiânia, 02 de junho de 2015.

**WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**Relator**

---

13 Vide fls. 61/66



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135721-73.2015.8.09.0000  
(201591357217)**

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE LUCIANO DRIGO GOMES

IMPETRADOS SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE  
GOIÁS

RELATOR **WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**EMENTA.** MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL (MESTRADO). PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO TJGO.

A jurisprudência desta Corte Estadual é uníssona no sentido de reconhecer a configuração de ofensa a direito líquido e certo, a ser reparada via *mandamus*, o indeferimento de licença para aprimoramento profissional, sob a justificativa, reputada precária e insubsistente, de carência de professor efetivo na rede estadual de ensino, haja vista que reconhecido pela própria autoridade



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

impetrada que o impetrante atende às exigências previstas no artigo 116, da Lei nº. 13.909/01, bem assim aos critérios da Portaria nº. 0823/2011-GABS/SEDEUC, que regulamenta a concessão da licença pleiteada.

**SEGURANÇA CONCEDIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 135721-73.2015.8.09.0000 (201591357217)**, da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **LUCIANO DRIGO GOMES** e como impetrado **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conceder a Segurança**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Votaram com o Relator o Dr. Wilson Safatle Faiad



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

(substituto Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis),  
Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e Desembargador Fausto  
Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora  
Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 02 de junho de 2015.

**Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito Substituto  
em Segundo Grau